
ARTIGO 526, CPC - UM DISPOSITIVO LEGAL INÓCUO, DEPOIS DO PROCESSO DIGITAL NOS TRIBUNAIS

Edson Mendonça Junqueira

ISSUE DOI: 10.21207/1983.4225.313

RESUMO

O presente artigo investiga se, ante o desenvolvimento do processo digital, justifica-se a exigência do artigo 526 do Código de Processo Civil (comunicação da interposição do agravo de instrumento no juízo *a quo*) e a sanção contida em seu parágrafo único (inadmissibilidade do agravo caso não haja referida comunicação). Conclui-se que, com o processo digital, que viabiliza o acesso amplo dos autos às partes a qualquer momento e o pleno conhecimento de todos os atos processuais praticados, o dispositivo merece ser flexibilizado em sua interpretação pelos Tribunais.

Palavras-chave: Agravo de instrumento. Comunicação de interposição. Processo digital.

Com o desenvolvimento do processo digital, que permite às partes do processo o pleno e ágil conhecimento dos atos processuais praticados e o amplo acesso aos autos, muitas transformações devem ocorrer no

âmbito do Processo Civil, em atenção a essa nova realidade. Ante o novo cenário, o presente artigo se propõe a investigar se subsistem as justificativas para a exigência contida no artigo 526 do Código de Processo Civil, no sentido de que seja comunicada, no juízo *a quo*, a interposição do agravo de instrumento, e para a sanção incluída pela Lei n.º 10.352/2001, de inadmissibilidade do agravo caso não haja referida comunicação.

Portanto, a discussão que se pretende é: diante da implantação do conhecido processo digital, haveria necessidade de o agravante cumprir o que lhe determina o artigo 526 do CPC e, caso tenha ficado inerte, ser-lhe-ia aplicada a punição do parágrafo único, não se conhecendo o aludido recurso? Caberia flexibilização na interpretação do dispositivo, dadas as novas possibilidades do processo digital?

O artigo 526, Código de Processo Civil, cerne deste embate, por necessidade vem citado inicialmente:

Art. 526. O agravante, no prazo de 3 (três) dias, requererá juntada, aos autos do processo de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso. (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995).

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo, desde que arguido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo. (Incluído pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

Nele está consignado que o agravo de instrumento, entrado no Tribunal, exige do agravante, para ver admitido seu recurso, a providência de protocolar no Juízo agravado a prova da interposição e a relação dos documentos que o instruíram.

E isso para que o Magistrado recorrido possa exercer (ou não) o juízo de retratação (uma das características do agravo de instrumento) e o agravado tenha acesso ao recurso interposto, a fim de que produza a contraminuta.

Estudo perfunctório feito nas bases jurisprudenciais de diversos Tribunais, inclusive o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, demonstra que, não obstante o processo digital, tem sido aplicada a frieza do dispositivo em comento, e a falta de protocolo no juízo agravado, da

petição do agravo, tem levado ao não conhecimento de recurso que tenha sido interposto em face de decisão interlocutória, como se vê exemplificado nos julgados cujas ementas abaixo se transcreve:

A comunicação de interposição do recurso perante o MM. Juízo a quo, nos termos do art. 526 do Código de Processo Civil, constitui pressuposto de admissibilidade recursal e tem o objetivo de viabilizar o juízo de retratação.¹ (grifo nosso)

Agravo de Instrumento Interposição – Descumprimento do disposto no art. 526 do CPC. O procedimento previsto no art. 526 do CPC não representa uma faculdade, mas sim uma obrigação para o agravante. Entendimento jurisprudencial sobre o tema - Recurso não conhecido.² (grifo nosso)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ausência de requerimento, pelo agravante, de juntada de cópia de petição do recurso aos autos principais - Desinstrumentalização do agravo de instrumento caracterizado - Inteligência do artigo 526 do CPC - Não conhecimento. "A teor do preceituado pelo art. 526 do Estatuto Processual Civil pátrio, cumpre ao agravante, no prazo de três dias da impetração, requerer perante o Juízo "a quo" a juntada da cópia da petição do agravo de instrumento com comprovante da interposição, indicando ali as peças que instruem o pedido. O descumprimento de tal preceito processual implica na desinstrumentalização do agravo, o que compete à decretação de seu indeferimento de plano - Inteligência do § único do

¹ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, **Agravo Regimental** 0136540-07.2013.8.26.0000/50000 37.^a Câmara de Direito Privado Registro: 2013.0000762260, Relator Desembargador Dimas Carneiro, julgado em 10.12.2013.

² TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, **Agravo de Instrumento** 0041953-61.2011.8.26.0000 Agravo de Instrumento Relator Desembargador Castilho Barbosa, 1.^a Câmara de Direito Público julgado em 13.09.2011 - Outros números: 419536120118260000.

Artigo 526, do CPC - Recurso não conhecido.³
(grifo nosso)

AGRAVO DE INSTRUMENTO
DESCUMPRIMENTO DA REGRA DO ART. 526
DO CPC NÃO CONHECIMENTO -
NECESSIDADE. Com a alteração introduzida pela
Lei n.º 10.352/01, não é mais possível alegar que o
descumprimento da regra do art. 526 do CPC não
causa prejuízo (art. 249, § 1.º, do CPC), na medida
em que constitui motivo legal expreso para o não
conhecimento do recurso. RECURSO NÃO
CONHECIDO.⁴

Nota-se, portanto, que o dispositivo vinha sendo aplicado de maneira estrita pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em momento em que ainda se iniciava o processo de transição para a implantação efetiva do processo digital no Estado.

Ocorre que, com o advento do processo eletrônico, as partes, nos casos dos processos já digitais, passaram a ter a possibilidade de acompanhar de perto o andamento processual, bem como de acessar documentos contidos nos autos, no conforto de seus locais de trabalho, sem a necessidade de se dirigirem aos escritórios respectivos para verificar todos esses aspectos. Também os Magistrados passaram a ter mais fácil acesso às informações processuais digitais, independentemente da avaliação dos autos físicos.

Nesse novo contexto, diante da implementação do processo digital, entende-se ser necessário que as posições e formas de aplicar o artigo 526, CPC pelos Tribunais e os efeitos danosos que lhe impõe o parágrafo único se alterem.

Fernando da Fonseca Gajardoni consignou claramente que, em relação ao artigo 526 do Código de Processo Civil, esse seria inconstitucional, porquanto compete ao legislador local “(...) decidir sobre a neces-

³ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, **Agravo de Instrumento** 0112528-94.2011.8.26.0000, Relator Desembargador Paulo Hatanaka, 19.ª Câmara de Direito Privado, julgado em 15.08.2011, Outros números: 01125289420118260000.

⁴ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, **Agravo de Instrumento** 0126441-46.2011.8.26.0000, Relator desembargador Carlos Giarusso Santos, 18.ª Câmara de Direito Público, julgado em 15.09.2011, Outros números: 1264414620118260000.

sidade e a forma de comunicação da interposição do agravo de instrumento em 1.º grau (...).⁵ E ainda acrescenta haver, no Brasil, “(...) Estados em que a informatização já possibilita ao juiz e ao agravado consultar *on line* as razões de agravo digitalizadas, algo que torna inútil o desnecessário trânsito de papéis previsto na lei federal”.⁶

Este posicionamento é a demonstração do que se postula e cuja bandeira é brandida, a fim de que o jurisdicionado não fique preso à formalidade sem sentido.

Na esteira do contemporâneo, há julgados recentes que se posicionaram no sentido de que somente se dá por inadimplida a condição de admissibilidade (artigo 526, CPC) se efetivamente tiver havido prejuízo ao agravado.

É muito claro e normal o procedimento que se toma em que o agravado tem acesso ao conteúdo do agravo de instrumento, tão logo seja intimado a apresentar a sua contraminuta.

E o avanço com que os tribunais implantaram o agravo de instrumento digital, possibilita o acesso aos dados e imagens, tanto aos juízos agravados – esses, no e-mail que recebem, são alertados de que os autos digitais podem ser consultados – quanto pelo advogado do agravado.

É ainda muito claro que o juiz agravado pode efetivar a resposta à requisição feita no agravo de instrumento digital, exigida pelo Desembargador Relator, até antes de se vencer o prazo para cumprimento do artigo 526, CPC, e isso porque no e-mail que requisita as informações, além de haver a própria requisição, ainda consta o número do agravo de instrumento digital que, acessado, faz lume aos dados digitais, como a petição de interposição, a minuta e os documentos que a instruíram.

Foi-se o tempo em que o advogado do agravado tinha necessidade de se dirigir ao Fórum, pessoalmente, para examinar os autos físicos (quando físicos) e aí sim tomar conhecimento do teor do agravo de instrumento interposto nos Tribunais *ad quem*.

É que basta utilizar seu computador e teclado acessório (que obrigatoriamente deve possuir, juntamente com seu *tolken*) e, acessando o

⁵ GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Flexibilização procedimental**: Um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. 1. ed. São Paulo, Atlas, 2008. p. 44.

⁶ GAJARDONI, op. cit., p. 44.

sistema, pelo número fornecido quando de sua intimação para apresentar a contraminuta e, na comodidade de seu escritório, gabinete, área de trabalho, ilha de trabalho, o que quer que seja, ter acesso digital ao agravo de instrumento digital.

O artigo 526, CPC, foi concebido numa época anterior à implantação do processo digital e é necessário que se adequem os procedimentos aos tempos modernos.

Via de regra, encontram-se arguições preliminares em contraminutas de agravo de instrumento, nas quais o agravado insiste em pedir o não conhecimento do recurso, porque teria sido descumprido o artigo 526, CPC, esquecendo-se os profissionais que podem ser lançados em situação criada por eles.

E tendo acesso ao processo digital, não se pode aceitar alguma alegação de ter havido prejuízo.

O E. TJ/SP já se manifestou neste sentido:

Embargos de declaração opostos pelos embargantes contra acórdão que deu provimento ao seu agravo de instrumento, firmes na tese de que o acórdão contém erro material porque cumpriram o disposto no art. 526, do CPC Não conhecimento Embargantes que não sofreram nenhum prejuízo, mesmo porque o embargado nada disse a este respeito, de conformidade com o parágrafo único do art. 526, do CPC Embargos não conhecidos. ⁷

E não é isolado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ARTIGO 526. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Insurgência contra acórdão que deu provimento ao agravo. Omissão quanto à alegação em contraminuta sobre cumprimento do artigo 526, CPC, fora do prazo. Acolhimento para sanar omissão. Ausência de prejuízo no cumprimento fora do prazo.

⁷ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, **Embargos de Declaração** 0446792-98.2010.8.26.0000/50000, 11.^a Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador Moura Ribeiro, julgado em 17.02.2011.

Contraditório respeitado. Embargos acolhidos sem efeitos modificativos.⁸

Tem sido comum a gratuita alegação de descumprimento do artigo 526, CPC sem que se demonstre a presença de algum prejuízo, por menor que seja. O despropósito é tão intenso que a contraminuta se inicia com a arguição preliminar desse descumprimento para, em seguida, serem lidos judiciosos argumentos feitos no mérito da petição.

Ora, se houve possibilidade de serem produzidos argumentos consistentes, envolvendo o mérito, pode-se afirmar ter sido gratuita e até de má-fé a preliminar levantada.

Não conhecer o agravo de instrumento, pela falta de demonstração do protocolo desse no juízo agravado, dá lustros de uma solução formalista, injusta, ferindo o princípio da economia processual, afastando o Poder Judiciário de seu fim precípua que é dar a prestação jurisdicional, na provocação das partes envolvidas.

O próprio Superior Tribunal de Justiça, instado a se manifestar, deixou muito evidente que sem prejuízo à parte agravada, não se cogita a aplicação da penalidade do não conhecimento do agravo, se não praticados os atos previstos no artigo 526, CPC.⁹

Assim se experimentam alguns julgados no sentido de que diante da modernidade dos processos digitais, a norma do artigo 526 e seu adendo, CPC deve se flexibilizada para, havendo processo digital nos Tribunais, não haver decisão de não conhecimento do agravo, porquanto tanto o Magistrado que prolatou a decisão interlocutória vergastada quanto o agravado têm acesso aos documentos todos e necessários para o primeiro manter ou reformar a decisão, e o segundo apresentar com propriedade, sua contrariedade à objeção levada a efeito pelo agravante.

Ponto interessante e que emerge na conclusão desses comentários é que o PL 8046/2010 (Novo Código de Processo Civil), aprovado na Câmara dos Deputados, retornando ao Senado em março de 2014, tem a previsão de que o agravante poderá requerer juntada ao processo de primeiro grau, das cópias da petição do agravo, da minuta e dos documentos

⁸ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, *Embargos de Declaração* 2014823-57.2014.8.26.0000 /50000, 3.^a CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Relator Desembargador Carlos Alberto de Salles, julgado em 29.04.2014.

⁹ STJ, *RECURSO ESPECIAL* 915.570-PR, 4.^a Turma, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, julgado em 06.12.2011.

que a instruíram, sendo claro no § 2.º do artigo 1.031, que a providência de juntada somente será obrigatória se os autos do agravo de instrumento forem físicos (não digitais).

Art. 1.031. O agravante poderá requerer a juntada, aos autos do processo, de cópia da petição do agravo de instrumento, do comprovante de sua interposição e da relação dos documentos que instruíram o recurso.

§ 1º Se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo de instrumento.

§ 2º Não sendo eletrônicos os autos, o agravante tomará a providência prevista no caput, no prazo de três dias a contar da interposição do agravo de instrumento. O descumprimento dessa exigência em tal hipótese, desde que arguido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo de instrumento.¹⁰

Reluz efetivamente que o legislador ordinário, se aprovar o texto enviado ao Senado (e a essência for mantida após ser completado o processo legislativo), já antevendo a modernidade, fará justos os reclamos dos jurisdicionados, alterando a legislação existente, para determinar que o conteúdo que emerge do artigo 526, CPC (e seu parágrafo único) é norma que se aplica apenas aos Tribunais que ainda não tenham o processamento do agravo de instrumento na forma digitalizada sendo, de outro turno, inócuo para aqueles que se adiantaram e têm a informatização como meta de bem atender o cidadão.

Enquanto isto, espera-se que o Poder Judiciário flexibilize a norma em discussão, conhecendo o agravo de instrumento, quando o agravante não tenha tomado a providência do artigo 526, CPC, porque sendo digitais os autos nos Tribunais, têm fácil e ilimitado acesso aos autos, tanto o Magistrado quanto o advogado do agravado, no simples dedilhar dos teclados, com a utilização do certificado digital, já corriqueiro no exercício das profissões do Direito.

¹⁰ CÂMARA DOS DEPUTADOS. Disponível em:

<http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1246935&filenome=Tramitacao-PL+8046/2010>. Acesso em: 05 maio 2014.

CONCLUSÃO

No novo cenário do processo digital, não se vê fundamento para a interpretação estrita do artigo 526 e da sanção contida em seu parágrafo único, eis que os fins a que a norma se destina restaram afetados pela nova realidade. Caso o legislador ordinário aprove o texto do projeto enviado ao Senado para um novo Código de Processo Civil, terá dado um passo importante para a correção do atual e inócuo dispositivo legal.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Flexibilização procedimental: Um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual**. 1. ed. São Paulo, Atlas, 2008.

